

Andamento processual

Documento 1:

0000154-90.2016.6.21.0122

RESPE nº 15490 - MOSTARDAS - RS

Decisão monocrática de 25/06/2019

Relator(a) Min. Edson Fachin

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/06/2019, Página 67-69

Decisão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 154-90.2016.6.21.0122 - CLASSE 32 - MOSTARDAS - RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Edson Fachin

Embargante: Moisés Batista Pedone de Souza

Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Moisés Batista Pedone de Souza em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial, julgando aprovadas, com ressalva, as contas do recorrente, tendo em vista a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A decisão foi assim ementada (fl. 117):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. VALOR DIMINUTO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVA."

Em suas razões, o embargante alega que a decisão vergastada foi omissa quanto ao pedido de exclusão da determinação de devolução de valores ao erário, sob o argumento de que o comprovante de depósito e o recibo eleitoral possibilitam a comprovação da origem da doação.

Portanto, requer o conhecimento e provimento dos embargos para que "V. Exa. se digne a conceder efeitos infringentes, não apenas para reconhecer a tempestividade do Agravo em Recurso Especial, como também, dar-lhe provimento julgando improcedente a Representação Eleitoral" (fl. 634).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou impugnação pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 139-140v).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Na Justiça Eleitoral, os embargos de declaração são admitidos somente quando houver, no julgado, contradição, obscuridade, omissão ou erro material, conforme se depreende da leitura conjunta dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, o embargante não demonstrou a existência de vícios na decisão vergastada.

A alegação de omissão quanto ao pedido de exclusão da determinação de devolução de valores ao erário não prospera.

Em verdade, a debatida obrigação de restituir aos cofres públicos valores recebidos de origens não identificadas decorre de imposição legal. Ou seja, constatada a presença dessa espécie de vícios na prestação de contas incidirá o comando legal impositivo da obrigação de devolução.

Ressalte-se que a decisão monocrática harmoniza-se com o entendimento pacífico desta Corte Superior, de que diante de

doação de valores realizada por depósito bancário - ainda que mediante recibo emitido pela instituição financeira constando o nome do doador -, inviabiliza-se a verificação da origem dos aportes financeiros doados. Confira-se (fls. 117-127):

"O tema da regularidade das doações de recursos em espécie, realizadas por meio de depósito bancário, na conta bancária de campanha do candidato, está regulado pelo art. 18 da Res.-TSE nº 23.465/2015, nos seguintes moldes:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

[...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

[...]

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.º

Quanto ao ponto, ressalte-se que, em recente julgamento do AgR-Respe nº 265-35, que teve como redatora a Min. Rosa Weber, ocorrido na sessão do dia 11.09.2018, esta Corte Superior decidiu por maioria de votos que a doação de valores acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizada por depósito bancário - ainda que mediante recibo emitido pela instituição financeira constando o nome do doador -, acarreta a desaprovação das contas da campanha, tendo em vista o descumprimento objetivo do art. 18 da Res.-TSE nº 23.465/2016 e a impossibilidade de se verificar a origem dos aportes financeiros doados.

Na ocasião, pontuou-se no voto-vista do Min. Luis Roberto Barroso a imposição de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é mera exigência formal, mas busca assegurar a identificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. A aceitação de depósitos em espécie, em valor acima do permitido, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, justamente pela dificuldade de rastreamento dos valores. O descumprimento da exigência regulamentar é, portanto, causa de reprovação das contas de campanha, em especial se o montante envolvido é elevado, como no presente caso, em que supera a metade dos recursos arrecadados. " (grifos nossos)

Veja que, corroborando-se entendimento deste Tribunal Superior, de que a transferência bancária não é mera exigência formal, já que visa a identificação da origem dos recursos que ingressam na campanha eleitoral, aferiu-se a presença de irregularidade perante a prestação de contas.

Acrescente-se, também, a remissão contida na decisão ora embargada de que consta do acórdão recorrido que o recibo eleitoral firmado pelo próprio prestador e o comprovante de depósito relacionado à transação impossibilitam a verificação da origem dos aportes financeiros doados, situação cuja modificação, em última análise, demandaria o revolvimento dos elementos de prova coligidos aos autos.

Mesmo que assim não fosse, aponta-se o posicionamento desta Corte Eleitoral no sentido de que "[a] realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (REspe nº 25104, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 5.4.2019).

Assentada a irregularidade, manteve-se, assim, a inescapável determinação legalmente imposta de recolhimento dos valores ao erário, tal como determinada pela instância ordinária.

Depreende-se, assim, que há tão somente inconformismo do embargante com a decisão judicial e a tentativa de rediscussão dos fundamentos nela já esgotados, pretensão que não prospera na via dos embargos de declaração.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento reiterado no sentido de que o mero inconformismo com decisão desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Nesse sentido: ED-AgR-REspe nº 49221/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 25.5.2018 e ED-AgR-REspe nº 13876/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017.

Ausentes, no caso, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não prosperam os embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Ministro Edson Fachin

Relator

Partes:

RECORRENTE: MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA

Advogado(a): CAETANO CUERVO LO PUMO

Advogado(a): FRANCISCO TIAGO DUARTE STOCKINGER

Advogado(a): GILBERTO BRAGA DE ARAÚJO

Advogado(a): EVERSON ALVES DOS SANTOS

Relator: Ministro Edson Fachin
Recorrente: Moisés Batista Pedone de Souza
Advogados: Caetano Cuervo Lo Pumo e outros

DECISÃO

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. VALOR DIMINUTO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVA.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Moisés Batista Pedone de Souza contra acórdão proferido pelo TRE/RS que manteve desaprovadas as suas contas de campanha relativas às eleições de 2016, nos termos da seguinte ementa (fl. 71):

"RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. MÉRITO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEVADO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. ORIGEM DOS VALORES NÃO COMPROVADA. MANTIDOS A DESAPROVAÇÃO E O RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO. Preliminar. A apresentação de novos documento com o recurso, especialmente em sede de prestação de contas de campanha, não acarreta prejuízo à tramitação do processo, principalmente quando se mostrem capazes de esclarecer irregularidades apontadas e salvaguardar o interesse público na transparência da contabilidade de campanha. Conhecimento dos documentos que foram juntados pelo candidato quando da apresentação do apelo. Doação de recursos em espécie feita na conta de campanha dos candidatos, contrariando determinação legal que impõe o depósito de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário Saldo remanescente restituído ao vice-prefeito, por meio de cheque, sob alegação de que os recursos integravam seu patrimônio pessoal. Impossibilidade de identificação da origem da doação tão somente por meio do recibo eleitoral emitido pelo próprio prestador e do comprovante de depósito bancário. Manutenção do juízo de desaprovação das contas e do comando de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente empregado na campanha Desprovimento."

Nas razões do recurso especial, interposto com esteio no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, aponta-se, em suma, ofensa ao art. 371 do CPC, e aos arts. 52, inc. I; 3º, IV; 6º, caput; art. 18, §§ 1º e 3º, todos da Resolução TSE nº 23.463/15, ao argumento de que o descumprimento da norma que prevê a doação acima do limite legal por meio de transferência não enseja automaticamente o reconhecimento de que o dinheiro não tinha origem identificada, ressaltando-se, inclusive, a aptidão de comprovante de depósito e recibo eleitoral à comprovação da doação, conforme entendimento divergente contido em acórdãos paradigmas de outros Tribunais Eleitorais. Aduz, também violação aos arts. 68, II, e 69 da Resolução TSE nº 23.463/15, uma vez que o acórdão disse que a falha não permitiria a aprovação com ressalvas, mesmo reconhecendo o ínfimo valor da quantia questionada" (fl. 93v), apontando, por isso, a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo-se em conta que o valor da falha representa tão somente 6,11% do total de gastos com campanha" (fl. 98). Por fim, requer o provimento do recurso especial para que as contas do recorrente sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, ou desaprovadas, excluindo-se, contudo, a determinação de devolução de valores ao Erário (fls. 94/102v).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 113-115).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que o recurso especial foi tempestivamente interposto e está subscrito por advogada regularmente habilitada nos autos (fls. 6 e 34).

No mérito, o TRE/RS manteve a sentença que desaprovou as contas de campanha do agravante, candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2016, considerando que a doação de R\$ 2.960,00 (dois mil e novecentos e sessenta reais), realizada por depósito bancário - e não por transferência eletrônica, como dispõe o art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 em relação aos valores doados acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, constituiu falha grave que comprometeu a análise e a confiabilidade das contas.

A propósito, extrai-se do acórdão regional (fls. 72v-74):

¿No mérito, as contas foram desaprovadas porque, de acordo com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE

n. 23.463/15, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação - TED. O § 3º do referido dispositivo legal determina que as doações financeiras recebidas em desacordo com essa determinação não sejam utilizadas pelos candidatos, devendo ser restituídas ao doador ou recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26, também da Resolução TSE n. 23.463/15. Referida previsão regulamentar é norma cogente plenamente aplicável aos candidatos a cargos eletivos, sendo descabida a alegação recursal de que a determinação somente se aplica a terceiros que não são candidatos. Ora, todo candidato a cargo eletivo deve inscrever-se como pessoa jurídica para a realização de campanha, permanecendo o dever de efetuar repasses financeiros entre sua pessoa física e a pessoa jurídica de candidato por meio de depósitos devidamente identificados e de transferência bancária, quando o valor ultrapassar R\$ 1.064,10. Na hipótese dos autos, foi depositada, na conta de campanha dos candidatos, a importância de R\$ 3.550,00, por intermédio de valor em espécie, enquanto o recurso deveria ter sido objeto de transferência bancária entre contas. O recorrente afirma que o depósito é proveniente do patrimônio do próprio candidato a vice-prefeito, Marne Mateus Vitorino de Souza, o qual realizou a transação em seu nome, enquanto pessoa física, conforme comprovante com identificação de seu nome e de seu CPF, que acosta ao recurso. De fato, consta do parecer conclusivo que o valor não foi integralmente utilizado pelos prestadores, razão pela qual foi restituída ao vice-prefeito, por meio de cheque, a quantia de R\$ 590,00. Por essa razão, foi determinado o recolhimento ao erário do valor efetivamente utilizado, no total de R\$ 2.960,00. Manifesta assim a existência de depósito em espécie, na conta bancária do candidato, de recurso superior ao limite máximo fixado na Resolução TSE n. 23.463/15 - R\$ 3.550,00 -, com comprovação de que o montante de R\$ 2.960,00 foi efetivamente incorporado à campanha, conforme se verifica dos extratos da movimentação financeira que integram os autos. As razões recursais não têm o condão de infirmar a conclusão pela desaprovação das contas, pois o recibo eleitoral emitido pelo próprio prestador e o comprovante de depósito relacionado à transação não tornam possível a identificação da origem mediata da doação, a saber, a real proveniência do valor repassado para a campanha. É dizer: a indicação do nome do candidato no comprovante de depósito bancário não faz prova de que o valor repassado à campanha integrava o seu patrimônio, nem afasta a exigência de que o recurso integre a campanha por meio de transferência eletrônica. Com esse entendimento, o seguinte julgado desta Corte, da sessão de 06.9.2017, de relatoria do eminente Desembargador Jorge Luís Dall'Agno: [...]

A exigência normativa de que as doações de campanha, mesmo que provenientes dos próprios candidatos, sejam feitas por meio de transferência eletrônica, visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação. Considerando apenas o valor efetivamente utilizado pelos prestadores, a falha abrange 6,11% do somatório de recursos financeiros arrecadados (R\$ 48.417,90), ultrapassando em mais que o dobro o valor máximo autorizado pela legislação de regência para depósitos em espécie. Além disso, não vejo como qualificar como ínfimo ou irrisório o valor absoluto da irregularidade verificada. Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inc.III, da Resolução TSE n. 23.463/15, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, (art. 18, § 3º, c/c art. 26), é medida que se impõe, pois não foi apresentado elemento que apresente segurança e força probatória para afastar o raciocínio referente ao recebimento de recurso de origem não identificada e em desacordo com a exigência de transferência bancária. Não se discute, na espécie, a boa-fé ou a má-fé do prestador, e sim a observância das normas sobre finanças de campanha, assim como a transparência e a lisura da prestação de contas. Ao contrário do alegado, a falha não é meramente formal; é uma irregularidade grave que impede a confiabilidade sobre os recursos movimentados, razão pela qual a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional amoldam-se aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade invocados na petição recursal. Portanto, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos."

O tema da regularidade das doações de recursos em espécie, realizadas por meio de depósito bancário, na conta bancária de campanha do candidato, está regulado pelo art. 18 da Res.-TSE nº 23.465/2015, nos seguintes moldes:

"Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de: [...]

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. [...]

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26."

Quanto ao ponto, ressalte-se que, em recente julgamento do AgR-Respe nº 265-35, que teve como redatora a Min. Rosa Weber, ocorrido na sessão do dia 11.09.2018, esta Corte Superior decidiu por maioria de votos que a doação de valores acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), realizada por depósito bancário - ainda que mediante recibo emitido pela instituição

financeira constando o nome do doador -, acarreta a desaprovação das contas da campanha, tendo em vista o descumprimento objetivo do art. 18 da Res.-TSE nº 23.465/2016 e a impossibilidade de se verificar a origem dos aportes financeiros doados.

Na ocasião, pontuou-se no voto-vista do Min. Luis Roberto Barroso a imposição de que as doações acima de R\$1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é mera exigência formal, mas busca assegurar a identificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral. A aceitação de depósitos em espécie, em valor acima do permitido, compromete a transparência das contas de campanha, dificultando o rastreamento da origem dos recursos. Não se pode esquecer que grande parte das transações irregulares realizadas no país envolve dinheiro em espécie, justamente pela dificuldade de rastreamento dos valores. O descumprimento da exigência regulamentar é, portanto, causa de reprovação das contas de campanha, em especial se o montante envolvido é elevado, como no presente caso, em que supera a metade dos recursos arrecadados". Contudo, o TRE/RS consignou que a irregularidade detectada recai sobre 6,11% do total arrecadado na campanha.

Aferida a presença de irregularidade nos autos, resta perscrutar a questão da sua mensuração sobre o prisma do seu diminuto valor ou, ainda, sobre o enfoque dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A jurisprudência desta Corte Superior admite a superação de irregularidades nas contas ao fundamento de que o seu valor, aquilatado de forma absoluta, é de pequena monta, ainda que eventualmente represente elevado percentual do total de arrecadação ou de gastos de uma campanha eleitoral. Cito, por todos:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. É cediço que a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).

2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).

3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato (AgR-Al nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).

4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.5. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJe , Data 14.02.2019, Página 74).

Nada obstante, considerando o conjunto de decisões deste Tribunal, impende balizar definição de valor diminuto que parametrize a aplicação desse conceito indeterminado, ocasionando a equiparação, sobre o mesmo signo, de valores expressivamente diferentes em termos absolutos. Penso que a questão exige desvelar arquétipo normativo que apreende esse desafio.

A inexistência de um parâmetro seguro definindo um valor máximo a ser entendido como diminuto perpetua o tratamento idêntico a condições fáticas que não guardam, necessariamente, relação de igualdade entre si, subvertendo a própria lógica que fundamenta o princípio da isonomia. Outra faceta da questão que reforça essa percepção é que o mesmo valor absoluto reconhecido como diminuto em duas prestações de contas distintas pode representar valor percentual dispar do total de arrecadação ou de gastos de cada um dos candidatos, revelando nova ocorrência de tratamento igualitário entre candidatos em situações distintas.

Diante dessa situação, entendo que a adoção de critério para o reconhecimento do que é um valor diminuto favorecerá, por dois ângulos, o sistema de prestação de contas.

O primeiro consiste, justamente, em impedir a dispensa de tratamento igualitário a casos faticamente distintos em flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

O segundo, a seu turno, traduz-se em mensurar o rigor com o qual a Justiça Eleitoral julga os processos de prestação de contas, impedindo que a aplicação da lei revele-se excessivamente rigorosa com aqueles candidatos titulares de menos recursos e, portanto, menos aptos a influenciarem o processo eleitoral, impondo a análise mais rigorosa aos candidatos com melhor capacidade de arrecadar recursos e, por consequência, interferir no processo eleitoral.

Em outras palavras, aplica-se aqui o raciocínio de Rui Barbosa, de que há realização de justiça, eleitoral, no caso, no tratamento dos desiguais na medida de sua desigualdade.

Ressalte-se que o próprio legislador já instituiu o que pode ser chamado de "tarifação do princípio da insignificância" no microssistema de prestação de contas, como se lê no art. 27 da Lei nº 9.504/97:

"Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados."
(Destaquei)

Uma vez que o legislador dispensa maior rigor na fiscalização sobre os gastos realizados em favor de candidaturas desde que não excedam o total de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos - 1.000 UFIRs), é possível concluir que esse valor é entendido como diminuto pela legislação eleitoral e, portanto, insuficiente para exigir o pleno rigor da análise da Justiça Eleitoral sobre as prestações de contas.

Diante desse quadro, entendo que as irregularidades encontradas em prestações de contas de campanhas de candidatos cujos valores absolutos não excedam a 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,10) devem ser consideradas irregularidades de valor diminuto e, portanto, inaptas de per se a causarem a desaprovação das prestações de contas.

Imperiosa a realização de ressalva.

Em relação às fontes vedadas de captação de recursos, realiza-se juízo de reprovabilidade da conduta independentemente do valor captado, de modo que a irregularidade revela-se imune ao conceito de valor diminuto.

Porque a reprovação da conduta recai sobre a sua própria natureza e indica o ingresso de verbas espúrias no processo eleitoral é que se revela inadmissível a aplicação do conceito de valor diminuto a essa espécie de irregularidade.

Estabelecido o critério para a aplicação do conceito de valor diminuto, analisa-se as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sem maior aprofundamento teórico e restringindo-se a análise às prestações de contas, os mencionados princípios permitem a superação de determinadas irregularidades, que não sejam meramente formais, diante da sua inaptidão em prejudicar, de modo irremediável, a função de fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral nessa espécie de processos.

Logo, cumpre verificar qual seria o alcance dessas irregularidades materiais que poderia ser superado.

A jurisprudência desta Corte Superior entende possível a aplicação dos princípios nominados para a superação de irregularidades nas prestações de contas que não excedam o limite de até 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou das despesas, conforme a natureza da irregularidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. IRREGULARIDADES GRAVES.

[...]

5. A jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de irregularidades graves, que representam mais de 10% do montante global arrecadado.

7. Dissídio jurisprudencial. Ausência do indispensável cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma.

8. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido."

(Recurso Especial Eleitoral nº 25641, Acórdão, Rel. Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJe, Tomo 211, Data 09.11.2015, Página 82-83).

Entendo que o limite percentual de 10% (dez por cento) adotado por este Tribunal Superior revela-se adequado e suficiente para limitar as hipóteses de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É de se harmonizar, contudo, a possibilidade de sobreposição dos critérios do valor diminuto e da aplicação dos princípios já citados. Em casos tais, deve prevalecer, até o limite aqui indicado, o critério de valor absoluto, aplicando-se o critério principiológico de forma subsidiária.

Assim, se o valor da irregularidade está dentro do máximo valor entendido como diminuto, é desnecessário aferir se é inferior a 10% (dez por cento) do total da arrecadação ou despesa, devendo-se aplicar o critério do valor diminuto.

Apenas se superado o valor máximo absoluto considerado irrisório, aplicar-se-á o critério da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser considerado o valor total da irregularidade analisada, ou seja, não deve ser desconsiderada a quantia de 1.000 UFIRs alcançada pelo critério do valor diminuto.

Por fim, e em razão da ausência de critério seguro e uniforme a orientar os julgamentos das prestações de contas, mesmo as relativas a pleitos anteriores a 2018, entendo que a aplicação das balizas ora apresentadas não importa ofensa à segurança jurídica.

Fixadas as premissas teóricas, aplico-as ao caso concreto.

Do quadro fático delineado no acórdão regional, extrai-se que a irregularidade apurada atinge o montante de R\$ 2.960,00, valor efetivamente incorporado à campanha e que corresponde a 6,11% do somatório de recursos financeiros arrecadados (R\$ 48.417,90), quantia que se afigura proporcionalmente diminuta e, por isso, não ostenta gravidade capaz de macular a análise da regularidade das contas, nem compromete a paridade de armas entre candidatos.

Acrescenta-se, ainda, que, embora conste do aresto recorrido que o recibo eleitoral emitido pelo próprio prestador e o comprovante de depósito relacionado à transação impossibilitam a verificação da origem dos aportes financeiros doados, tal situação, por si só, não tem o condão de caracterizar a má-fé por parte do candidato, notadamente no cenário em que a irregularidade detectada não se sobrepõe ao limite percentual de 10% (dez por cento) do total da arrecadação em campanha.

Essas circunstâncias autorizam, portanto, a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie para viabilizar a aprovação das contas do recorrente com ressalva, na linha da jurisprudência sedimentada por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, dou parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão regional e julgar aprovadas, com ressalva, as contas do recorrente. Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2019.

Ministro Edson Fachin
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 154-90.2016.6.21.0122
PROCEDÊNCIA: MOSTARDAS
EMBARGANTE(S) : MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA.
EMBARGADO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. DEPÓSITO DIRETO. AUSENTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. ÔNUS DA PROVA SOBRE A ORIGEM DOS VALORES RECAI SOBRE O PRESTADOR DAS CONTAS. A EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL É OBRIGAÇÃO PARALELA E NÃO SUBSTITUTIVA DA EXIGÊNCIA REGULAMENTAR DA OPERAÇÃO BANCÁRIA. DESCONHECIDA A PROCEDÊNCIA DOS VALORES. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. NÃO CARACTERIZADA A OMISSÃO. REJEIÇÃO.

Embargos opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença que desaprovou a prestação de contas relativa a pleito municipal, em virtude do recebimento de depósito em espécie, na conta bancária de campanha, de quantia superior ao limite normativo de R\$ 1.064,10.

Desobediência a preceito regulamentar que enseja a falta de identificação da origem dos valores depositados, sendo ônus do prestador das contas o oferecimento de provas em sentido diverso. Situação não verificada nos autos. A emissão de recibo eleitoral, defendida pelo embargante, traduz obrigação paralela e adicional ao dever de utilização de transferência bancária, não constituindo, por si só, prova da procedência dos valores.

Decisão adequadamente fundamentada e expressa quanto à gravidade da falha e ao comprometimento da higidez das contas. Ausentes os requisitos para oposição dos embargos de declaração, pois não caracterizados os vícios do art. 275 do Código Eleitoral.

Rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 14/12/2017 11:26
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 4a2e7415969979fa03b07b24204ae1ba

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 154-90.2016.6.21.0122
PROCEDÊNCIA: MOSTARDAS
EMBARGANTE(S) : MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA.
EMBARGADO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 13-12-2017

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, em face do acórdão (fls. 71-74v.) que desproveu o recurso interposto contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2016, em virtude do recebimento de depósito em espécie, na conta bancária de campanha, de quantia superior a R\$ 1.064,10, mantendo a determinação de recolhimento de R\$ 2.960,00 ao Tesouro Nacional.

Em suas razões (fls. 79-81), o embargante alega que o acórdão padece do vício de omissão, pois: 1) não esclareceu quais os elementos de prova levaram à conclusão de que o valor doado não tem como origem a pessoa identificada no recibo de depósito; 2) não expôs os motivos pelos quais o recibo eleitoral constante nos autos não é documento hábil para comprovar a origem da doação; 3) não enfrentou os argumentos recursais da razoabilidade e da proporcionalidade; e 4) silenciou quanto à aplicação dos arts. 68, inc. II, e 69 da Resolução TSE n. 23.463/15. Ao final, requer o provimento dos embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de aprovar as contas, ainda que com ressalvas, bem como o prequestionamento explícito de todas as normas legais apontadas.

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão guerreado confirmou a sentença de desaprovação das contas, com base no reconhecimento de que o prestador recebeu depósito em espécie, no valor de R\$



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

3.550,00, em desconformidade com o art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Por não ter sido observada a regra de transferência eletrônica entre contas do doador e do beneficiário, o próprio diploma normativo reputa que a origem dos valores é carecedora de comprovação, razão pela qual determina que seja dado à quantia idêntico tratamento ao conferido aos recursos de origem não identificada, qual seja, o recolhimento ao Tesouro Nacional, forte nos arts. 18, § 3º, e 26, *caput*, da resolução.

Destaco o seguinte trecho do acórdão que sintetiza o enfrentamento do tópico (fl. 72v.):

No mérito, as contas foram desaprovadas porque, de acordo com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação – TED.

O § 3º do referido dispositivo legal determina que as doações financeiras recebidas em desacordo com essa determinação não sejam utilizadas pelos candidatos, devendo ser restituídas ao doador ou recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26, também da Resolução TSE n. 23.463/15.

Assim, descumprido o preceito regulamentar, presume-se não identificada a origem dos valores depositados, sendo despicienda a indicação de outros elementos nesse sentido.

Ao contrário do afirmado, cabe ao prestador das contas oferecer eventuais provas em sentido diverso, o que, nos autos, não ocorreu a contento. Assim enuncia o acórdão combatido (fl. 73v.):

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inc.III, da Resolução TSE n. 23.463/15, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, (art. 18, § 3º, c/c art. 26), é medida que se impõe, pois não foi apresentado elemento que apresente segurança e força probatória para afastar o raciocínio referente ao recebimento de recurso de origem não identificada e em desacordo com a exigência de transferência bancária.

No mesmo trilhar, a emissão de recibo eleitoral é obrigação paralela e adicional ao dever de utilização da transferência bancária para valores acima de R\$ 1.064,10.

Em outros termos, as determinações regulamentares não se alternam ou substituem, devendo ambas estar presentes para um cenário de confiabilidade das contas.

Assim, a emissão de recibo eleitoral, por si só, não demonstra a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

proveniência da receita, quando descumprida a forma de transação bancária reclamada pela norma. Eis como constou o apontamento do tema na decisão embargada (fl. 73):

As razões recursais não têm o condão de infirmar a conclusão pela desaprovação das contas, pois o recibo eleitoral emitido pelo próprio prestador e o comprovante de depósito relacionado à transação não tornam possível a identificação da origem mediata da doação, a saber, a real proveniência do valor repassado para a campanha.

É dizer: a indicação do nome do candidato no comprovante de depósito bancário não faz prova de que o valor repassado à campanha integrava o seu patrimônio, nem afasta a exigência de que o recurso integre a campanha por meio de transferência eletrônica.

O embargante alega, ainda, carência de fundamentação sobre a incidência dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como quanto à caracterização da falha como meramente formal, a permitir a aprovação com ressalvas da contabilidade (art. 68, inc. II, e art. 69 da Resolução TSE n. 23.463/15).

No entanto, a decisão é expressa ao considerar, motivadamente, que a falha é grave e compromete a higidez das contas. Outrossim, o *quantum* absoluto da irregularidade é substancial frente ao conjunto das finanças de campanha, não podendo ser relevado.

Transcrevo os fundamentos que serviram de base para afastar as alegações do apelo (fl. 73v.):

A exigência normativa de que as doações de campanha, mesmo que provenientes dos próprios candidatos, sejam feitas por meio de transferência eletrônica, visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Considerando apenas o valor efetivamente utilizado pelos prestadores, a falha abrange 6,11% do somatório de recursos financeiros arrecadados (R\$ 48.417,90), ultrapassando em mais que o dobro o valor máximo autorizado pela legislação de regência para depósitos em espécie.

Além disso, não vejo como qualificar como ínfimo ou irrisório o valor absoluto da irregularidade verificada. [...].

Ao contrário do alegado, a falha não é meramente formal; é uma irregularidade grave que impede a confiabilidade sobre os recursos movimentados, razão pela qual a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional amoldam-se aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade invocados na petição recursal.

Portanto, o acórdão não padece dos vícios suscitados pelo embargante.

ANTE O EXPOSTO, **VOTO** pela **rejeição** dos embargos de declaração.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 154-90.2016.6.21.0122

Embargante(s): MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger e Gilberto Braga de Araújo)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 154-90.2016.6.21.0122

PROCEDÊNCIA: MOSTARDAS

RECORRENTE(S) : MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA.

RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. MÉRITO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEVADO PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. ORIGEM DOS VALORES NÃO COMPROVADA. MANTIDOS A DESAPROVAÇÃO E O RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

Preliminar. A apresentação de novos documentos com o recurso, especialmente em sede de prestação de contas de campanha, não acarreta prejuízo à tramitação do processo, principalmente quando se mostrem capazes de esclarecer irregularidades apontadas e salvaguardar o interesse público na transparência da contabilidade de campanha. Conhecimento dos documentos que foram juntados pelo candidato quando da apresentação do apelo.

Doação de recursos em espécie feita na conta de campanha dos candidatos, contrariando determinação legal que impõe o depósito de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário. Saldo remanescente restituído ao vice-prefeito, por meio de cheque, sob alegação de que os recursos integravam seu patrimônio pessoal. Impossibilidade de identificação da origem da doação tão somente por meio do recibo eleitoral emitido pelo próprio prestador e do comprovante de depósito bancário. Manutenção do juízo de desaprovação das contas e do comando de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente empregado na campanha.

Desprovimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada preliminar, negar provimento ao recurso,



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 21/11/2017 18:48
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: a15f4efd07478e1fada9ea0c90d05a7d

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mantendo a desaprovação das contas de MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA relativas às eleições 2016, e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.960,00 ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2017.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 154-90.2016.6.21.0122
PROCEDÊNCIA: MOSTARDAS
RECORRENTE(S) : MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA.
RECORRIDO(S) : JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 21-11-2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA contra a sentença que desaprovou sua prestação de contas relativa à campanha eleitoral de 2016 para os cargos majoritários do Município de Mostardas e determinou o recolhimento de R\$ 2.960,00 ao Tesouro Nacional, em razão do recebimento de depósito em espécie, na conta bancária de campanha, de quantia superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

A sentença considerou que o valor total objeto do depósito em espécie foi de R\$ 3.550,00; mas que foi utilizada, durante a campanha, pelos candidatos, a importância de R\$ 2.960,00, dado que parte da quantia (R\$ 590,00) foi restituída ao doador originário, o candidato a vice-prefeito MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA.

Em suas razões, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA sustenta que o depósito impugnado é proveniente de recursos próprios do candidato a vice-prefeito, razão pela qual o repasse não se enquadra na hipótese de doação de pessoa física nem se sujeita ao disposto no art. 18 da Resolução TSE n. 23.463/15. Alega que o valor impugnado corresponde a 6,11% das receitas de campanha, quantia que se apresenta irrisória. Assevera que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional não se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Junta ao recurso o comprovante de depósito da transação bancária e o respectivo recibo eleitoral, afirmando que o caso não caracteriza valores de origem não identificada. Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional manifestou-se pela desconsideração dos novos documentos acostados ao recurso e opinou pelo desprovimento do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

Inicialmente, importa consignar que, no âmbito dos processos de prestação de contas, expedientes que têm preponderante natureza declaratória e possuem como parte apenas o prestador, este Tribunal, sempre com ressalvas apresentadas pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, tem concluído pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, em casos excepcionais, quando sua simples leitura puder sanar irregularidades e não houver necessidade de nova análise técnica.

Potencializa-se o direito de defesa, especialmente quando a juntada da nova documentação mostrar capacidade de influenciar positivamente no exame da contabilidade, de forma a prestigiar a conclusão pela retidão na aplicação de recursos e realização de despesas.

Assim, a nova documentação apresentada pelo recorrente merece ser conhecida.

No mérito, as contas foram desaprovadas porque, de acordo com o art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação – TED.

O § 3º do referido dispositivo legal determina que as doações financeiras recebidas em desacordo com essa determinação não sejam utilizadas pelos candidatos, devendo ser restituídas ao doador ou recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no *caput* do art. 26, também da Resolução TSE n. 23.463/15.

Referida previsão regulamentar é norma cogente plenamente aplicável aos candidatos a cargos eletivos, sendo descabida a alegação recursal de que a determinação somente se aplica a terceiros que não são candidatos.

Ora, todo candidato a cargo eletivo deve inscrever-se como pessoa jurídica



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

para a realização de campanha, permanecendo o dever de efetuar repasses financeiros entre sua pessoa física e a pessoa jurídica de candidato por meio de depósitos devidamente identificados e de transferência bancária, quando o valor ultrapassar R\$ 1.064,10.

Na hipótese dos autos, foi depositada, na conta de campanha dos candidatos, a importância de R\$ 3.550,00, por intermédio de valor em espécie, enquanto o recurso deveria ter sido objeto de transferência bancária entre contas.

O recorrente afirma que o depósito é proveniente do patrimônio do próprio candidato a vice-prefeito, Marne Mateus Vitorino de Souza, o qual realizou a transação em seu nome, enquanto pessoa física, conforme comprovante com identificação de seu nome e de seu CPF, que acosta ao recurso.

De fato, consta do parecer conclusivo que o valor não foi integralmente utilizado pelos prestadores, razão pela qual foi restituída ao vice-prefeito, por meio de cheque, a quantia de R\$ 590,00. Por essa razão, foi determinado o recolhimento ao erário do valor efetivamente utilizado, no total de R\$ 2.960,00.

Manifesta assim a existência de depósito em espécie, na conta bancária do candidato, de recurso superior ao limite máximo fixado na Resolução TSE n. 23.463/15 – R\$ 3.550,00 –, com comprovação de que o montante de R\$ 2.960,00 foi efetivamente incorporado à campanha, conforme se verifica dos extratos da movimentação financeira que integram os autos.

As razões recursais não têm o condão de infirmar a conclusão pela desaprovação das contas, pois o recibo eleitoral emitido pelo próprio prestador e o comprovante de depósito relacionado à transação não tornam possível a identificação da origem mediata da doação, a saber, a real proveniência do valor repassado para a campanha.

É dizer: a indicação do nome do candidato no comprovante de depósito bancário não faz prova de que o valor repassado à campanha integrava o seu patrimônio, nem afasta a exigência de que o recurso integre a campanha por meio de transferência eletrônica. Com esse entendimento, o seguinte julgado desta Corte, da sessão de 06.9.2017, de relatoria do eminente Desembargador Jorge Luís Dall'Agnol:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR.
DEPÓSITO EM ESPÉCIE. CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO
LIMITE REGULAMENTAR. ALUGUEL DE VEÍCULO. VALOR ACIMA



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DO PERCENTUAL AUTORIZADO. DESAPROVAÇÃO.
RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. REDUÇÃO DO VALOR.
PROVIMENTO PARCIAL. ELEIÇÕES 2016.

1. A candidata realizou depósito em espécie na conta de campanha, em valor acima do estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, limite a partir do qual se exige que a doação seja realizada mediante transferência eletrônica. Ainda que incontestado o depósito pela própria recorrente, não foi possível a identificação da origem mediata da doação. A falha abrange percentual significativo da totalidade de recursos arrecadados. Recolhimento ao Tesouro Nacional.

2. A prestadora extrapolou o limite de despesa de 20% autorizado pelo art. 38, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15, para aluguel de veículo automotor. Não há previsão legal para o comando de devolução da importância excedente ao Tesouro Nacional. Afastada a determinação de restituição.

Provimento parcial.

A exigência normativa de que as doações de campanha, mesmo que provenientes dos próprios candidatos, sejam feitas por meio de transferência eletrônica, visa coibir a possibilidade de manipulações e transações ilícitas, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

Considerando apenas o valor efetivamente utilizado pelos prestadores, a falha abrange 6,11% do somatório de recursos financeiros arrecadados (R\$ 48.417,90), ultrapassando em mais que o dobro o valor máximo autorizado pela legislação de regência para depósitos em espécie.

Além disso, não vejo como qualificar como ínfimo ou irrisório o valor absoluto da irregularidade verificada.

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inc.III, da Resolução TSE n. 23.463/15, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, (art. 18, § 3º, c/c art. 26), é medida que se impõe, pois não foi apresentado elemento que apresente segurança e força probatória para afastar o raciocínio referente ao recebimento de recurso de origem não identificada e em desacordo com a exigência de transferência bancária.

Não se discute, na espécie, a boa-fé ou a má-fé do prestador, e sim a observância das normas sobre finanças de campanha, assim como a transparência e a lisura da prestação de contas.

Ao contrário do alegado, a falha não é meramente formal; é uma



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade grave que impede a confiabilidade sobre os recursos movimentados, razão pela qual a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional amoldam-se aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade invocados na petição recursal.

Portanto, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 154-90.2016.6.21.0122

Recorrente(s): MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo,
Everson Alves dos Santos, Francisco Tiago Duarte Stockinger e Gilberto Braga de Araújo)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastaram a questão preliminar e negaram provimento ao recurso.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Marilene Bonzanini, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.